

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE
LICITAÇÃO/CGARC/DIRAD DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA ("Mercedes-Benz"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29, com sede na Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, CEP: 09680-900, vem, por seus advogados (**Doc. 1**), respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 ("Edital"), organizado pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** ("FNDE"), com fundamento na Cláusula 13.1 do Edital, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA IMPUGNAÇÃO

O FNDE publicou novo Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 com o intuito de firmar registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de ônibus rural escolares, dos tipos ORE ZERO 4x4, ORE 1 4x4, ORE 1, ORE2, ORE3 e ônibus urbano escolares, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, para os Estados, Distrito Federal e Municípios do Brasil visando a realização do transporte escolar diário dos estudantes da rede pública de ensino.

Em observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, a Cláusula 13.1 confere a possibilidade de apresentação de impugnação, no prazo de até 3 dias úteis antes da

data de abertura do certame, marcada para o dia 09 de outubro de 2023 (segunda-feira), para que sejam julgadas e respondidas impugnações em até 3 dias úteis pela Comissão de Licitação.

Neste sentido, a Mercedes-Benz apresenta **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital e seus anexos que apresentam redação equivocada por não observarem os princípios da economicidade, livre concorrência e competitividade próprios do processo licitatório e, portanto, os referidos devem ser corrigidos e, consequentemente, **demandam a republicação do presente Edital por parte da Comissão de Licitação**, a fim de assegurar a participação máxima dos interessados em nível de igualdade.

1) Da especificação sobre o sistema de climatização interna dos veículos ONUREA e ORE (Cláusula 3.1.2.15. e seguintes do Caderno de Informações Técnicas)

Ao se analisar o Caderno de Informações Técnicas dos veículos ORE e ONUREA é possível notar uma série de especificações relacionadas ao sistema de climatização interna, presentes nas cláusulas 3.1.2.15. e seguintes. Assim encontra-se descrito (tanto na cláusula 3.1.2.15.4. do CIT dos veículos ORE quanto na cláusula 3.1.2.15.3. do veículo ONUREA) que “*o compressor deverá estar acoplado junto ao motor do veículo mediante uso de correias, sendo posicionado no interior do painel/capô do veículo, acima da linha da longarina do chassi, sem que esteja próximo ao solo, buscando uma melhor proteção contra intempéries, impurezas e alagamentos*” (grifamos). Porém, como se pretende demonstrar, **tal exigência não possui qualquer objetivo se não o de prejudicar a competitividade do certame**.

Primeiro, porque o correto funcionamento, durabilidade e proteção contra intempéries do compressor do ar-condicionado devem ser assegurados pelo fabricante do veículo independentemente da posição ou tecnologia adotada¹.

¹ Na verdade, como será exposto mais adiante, a exigência quanto ao posicionamento do compressor tem o único condão de restringir a competitividade do certame.

Esclareça-se que o posicionamento do compressor do ar-condicionado instalado abaixo das longarinas em nada prejudica ou compromete o desempenho dos veículos e nem traz menor proteção contra intempéries, impurezas ou alagamentos.

A proteção contra intempéries ainda é possível de ser realizada com a instalação do compressor fora do painel/capô do veículo, garantindo mesmo assim sua integridade contra agentes externos, impactos (sobretudo em conjunto com o protetor de cárter) e permitindo uma folga suficiente para que o veículo enfrente um alagamento em níveis moderados (limitado sempre a água na metade da roda²³, conforme instruções de segurança comuns em veículos que não são destinados a rodar em alagamentos, como é o caso de ônibus escolares – especialmente pelo risco aos passageiros). **A instalação do item em posição inferior a longarina continua a ser uma posição elevada em relação ao solo quando se leva em consideração a suspensão dos veículos e a proteção fornecida pelo protetor de cárter, assegurando, da mesma forma, proteção “contra intempéries, impurezas e alagamentos”.**

Portanto, mesmo que instalado abaixo da longarina, ao lado do cárter do motor, o compressor do ar-condicionado continua amplamente protegido contra intempéries, alagamentos e impurezas. Inclusive, porque o compressor se trata de caixa blindada que comprime o fluido refrigerante não tendo como receber impurezas, nem está sujeita a invasão de água em eventual alagamento – lembrando que sempre deverá ser observado o limite de metade da roda em qualquer situação de segurança para atravessar áreas alagadas.

Ora, na medida em que a exigência quanto ao posicionamento específico para determinado componente em nada contribui para o aumento da qualidade, durabilidade ou desempenho do veículo, **tal previsão acaba apenas por limitar a competitividade do certame.**

O Caderno de Informações Técnicas (CIT) deve exigir uma solução veicular razoável e não discriminatória, de maneira ampla a assegurar o seu funcionamento, durabilidade e confiabilidade conforme período de garantia do fabricante. Além disso, o atual

² <https://autoesporte.globo.com/servicos/noticia/2022/01/confira-dicas-para-atravessar-um-alagamento-com-seguranca.ghtml>

³ <https://autopapo.uol.com.br/noticia/alagamento-10-dicas-essenciais-para-passar-por-ele-com-o-seu-carro/>

texto do CIT deixa de considerar que **há diversos outros componentes importantes posicionados próximos a região das longarinas (na mesma linha ou abaixo)**, como motor de arranque, caixa de baterias, hélice do ventilador do radiador, alternador, válvulas e filtro do sistema de ar comprimido etc., itens estes com atividade diretamente relacionada ao funcionamento e segurança do ônibus escolar.

Sendo a preocupação desta empresa relacionada a segurança e desempenho do bem, **o posicionamento do compressor do sistema de climatização em local diferente do previsto no CIT, não representa risco**, uma vez que a improvável e eventual falha no seu funcionamento em nada comprometerá o funcionamento do veículo, gerando, no máximo, em condições extremas e com uso severo do veículo (em situações que extrapolam a garantia do bem), a interrupção do funcionamento do ar-condicionado.

A especificação técnica prevista no CIT limita a participação ampla de interessados e **NÃO POSSUI QUALQUER EMBASAMENTO TÉCNICO OU JUSTIFICATIVA PARA OCORRER**. Nestes termos, o Edital ora impugnado representa **grave violação ao objetivo primário de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**. Tal previsão acaba por violar os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade no processo licitatório.

Sendo assim, a Mercedes-Benz requer que a i. Comissão de Licitação sane tais violações presentes nos Cadernos de Informações Técnicas, **permitindo a montagem de maneira diversificada do sistema de climatização interna e dos seus componentes**. Não existe qualquer justificativa ou razão técnica para limitar a montagem do compressor do ar-condicionado em local definido em Edital e que pode prejudicar a livre concorrência e ampla participação dos interessados.

2) Da excessiva onerosidade trazida pela cláusula 3.2 do anexo Controle de Qualidade

Ao se analisar o documento de Controle de Qualidade, temos que o item 3.2 estabelece os regramentos da Inspeção da Produção e o item 3.3 determina a Inspeção que ocorrerá Pós-Entrega dos veículos. Ambas as inspeções visam verificar se os veículos fabricados atendem aos requisitos e às condições estabelecidas nos Cadernos de Informações Técnicas – CIT. Diferentemente dos Editais anteriores, em que as inspeções foram feitas pelo INMETRO e consultores independentes, o Edital ora impugnado preconiza que estas inspeções (protótipo, produção e Inspeções Pós Entrega) sejam feitas pelo Organismo de Inspeção Acreditado.

Ocorre que o ponto 3.2.3 determina que “*O FNDE se reserva no direito de, sempre que julgar necessário, realizar visitas técnicas sem prévio agendamento junto ao(s) fornecedor(es) registrado(s)*”, sendo que, segundo 3.2.4, “*as despesas relativas às atividades de Inspeção da Produção que envolvem o OIA em segurança veicular serão integralmente custeadas pela fornecedora, vencedora da licitação e detentora da ata de registro de preços*”.

Nestes termos, deve ser levado em consideração que tal previsão acaba por trazer uma imprevisibilidade ao fornecedor sobre a quantidade de inspeções realizadas e, sobretudo, uma imprevisibilidade com relação aos custos a estas relacionados, o que é distante do razoável no processo licitatório.

A presente situação trará grande impacto aos custos de produção dos veículos a serem ofertados, limitando a avaliação das empresas envolvidas e prejudicando a cotação ofertada. Consequentemente, poderá afetar os valores gerais envolvidos na presente licitação de modo desfavorável à Administração Pública. **Assim, restam violados mais uma vez os princípios da economicidade e competitividade próprios do processo licitatório.**

Para garantir que as empresas participantes do certame não sejam prejudicadas em razão da situação descrita acima a Mercedes-Benz requer à i. Comissão de Licitação altere o previsto no controle de qualidade a fim de garantir maior previsibilidade sobre as visitas técnicas e seus custos.

■ ■ ■

3) Da Impossibilidade da Apresentação Dos Documentos a serem Apresentados Na Fase 1 – Análise documental

No documento denominado “Do Controle de Qualidade”, é exigida a apresentação, na Fase 1 (Primeira Etapa do Controle de Qualidade, item “e”), do Certificado de verificação metrológica do registrador eletrônico instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo eletrônico ou digital).

Entretanto, este documento somente pode ser emitido com o veículo montado, o que, mais uma vez, **configura exigência editalícia extremamente onerosa aos licitantes e, por consequente limita a competição e a igualdade entre todos os fabricantes.**

Reforça-se esse entendimento de onerosidade excessiva a exigência na fase 2, na qual o licitante tem o período de 100 dias para apresentação do CAT. E, portanto, visando uma maior acessibilidade do Edital, é importante que ambos os Certificados sejam apresentados conjuntamente na Fase 2. Ou seja, o Certificado citado no item “e” do item 1.1 (Fase 1) pode ser perfeitamente apresentado junto a Fase 2, sem qualquer prejuízo para a administração pública. Caso contrário, a fase 2 se torna inócuia, pois já exigiria a apresentação do veículo pronto neste momento, ainda que tenha o prazo de 100 dias para a fase 2. Nesta situação, podem existir outros relatórios/certificados, tamanha são as exigências da Fase 1 do Edital.

Pelo exposto, requer mais uma vez a Mercedes-Benz que a i. Comissão de Licitação corrija o texto publicado de forma a garantir que o Certificado citado no item “e” do item 1.1 (Fase 1) seja apresentado na Fase 2, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições e livre concorrência no certame, sem qualquer prejuízo para a administração pública.

4) DA INEXISTÊNCIA DO ENCARTE B.Q – PREJUÍZO NA ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Conforme mencionado abaixo, no CIT de ORE e de ONUREA é citado, no Encarte B.E, que o Encarte B.Q conterá especificações de relatórios que podem ser apresentados

na Fase 2 da 1ª Etapa pelas licitantes . Entretanto, tal Encarte B.Q não consta mencionado no rol da documentação disponibilizada pela Comissão de Licitação, causando grande prejuízo aos interessados em participar do Edital.

Encarte B.E - Requisitos para apresentação das declarações das especificações técnicas / valores presentes no veículo

Deverá ser apresentada 1 (uma) declaração que evidencie todos os itens contendo as especificações técnicas e/ou valores presentes no veículo, assinadas pelo representante legal e pelo responsável técnico do Fornecedor do projeto.

Todos os relatórios citados neste encarte devem ser apresentados na Fase 1 da 1ª Etapa, exceto se no **Encarte – B.Q**, citar especificamente Fase 2 da 1ª Etapa.

Sem o Encarte B.Q, o interessado está impossibilitado de conhecer as exigências da administração pública, bem como condições específicas de relatórios, causando insegurança jurídica e limitando a participação no Edital.

Pelo exposto, requer a Mercedes-Benz que a i. Comissão de Licitação divulgue o Encarte B.Q e republique o Edital para assegurar que todos os interessados tenham amplo conhecimento neste documento e possam participar livremente, conhecendo todas as condições do certame.

II. PEDIDOS

A Mercedes-Benz requer à i. Comissão de Licitação que republique o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 com o objetivo de tornar mais competitivo o certame licitatório, bem como mais clara a redação dos dispositivos mencionados, a fim de evitar possíveis questionamentos de nulidade e ilegalidade do certame licitatório.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2023.

Marianne Albers
OAB/SP nº 270.436



Marianne Vianna
OAB/RJ nº 186.020